

PROCESSO - A. I. Nº 0315062002/96
RECORRENTE - GERSON & CIA. LTDA. (GERSON JOALHEIRO)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 2^a CJF nº 0549/00
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 15/02/2008

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0003-21/07

EMENTA: ICMS. EXCLUSAO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), fundamentada no fato de que parte das operações de vendas realizadas pelo contribuinte destinava a estrangeiro domiciliado no exterior. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Sr. Procurador Chefe da PGE/PROFIS através de despacho exarado às fls. 1.424, encaminha o presente PAF a este Conselho de Fazenda nos termos do art. 31-A, I, da Lei nº 8.207/2002 observando que a matéria discutida no presente PAF foi objeto de debates no âmbito dos julgamentos do CONSEF, tendo este órgão, inclusive reiteradamente decidido que as vendas realizadas a estrangeiros domiciliados no exterior são equiparadas às operações de exportação, não sujeitas à incidência do ICMS. Os mencionados autos foram submetidos a exame pela ASTEC da PROFIS/PGE que após minuciosa análise constatou que o valor apurado no presente Auto de Infração deve ser reduzido para R\$19.029,89 (dezenove mil e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos).

Submetido ao Sr. Procurador Assistente este acolheu o Parecer e encaminhou a presente Representação.

VOTO

Creio que o deslinde da Representação ora apresentada deve centrar-se em seu acolhimento por entendimento claro daquilo que foi exposto pela Sra. procuradora.

As questões das denominadas “importações indiretas” são por demais conhecidas desta casa, pois esta lide desenvolve-se há mais de dez anos. Independente das questões que envolvem o Eg. Tribunal de Contas do Estado e a sua estranha forma de controlar os atos do poder executivo bem como as Decisões da Justiça Estadual não podem dar azo a este proceder do contribuinte, pois o que devemos fazer e o temos feito, de forma cautelosa, é aplicação da norma estadual após um longo e exaustivo processo administrativo fiscal .

A posição adotada pela Fazenda Estadual tem o respaldo de todos os órgãos envolvidos no processo de interpretação e aplicação das normas tributárias no âmbito do Estado da Bahia. Creio esgotados todos os meios possíveis de rever o lançamento efetuado no âmbito do Poder Executivo. A última tentativa, inclusive em respeito ao devido processo legal, a amplíssima defesa e principalmente o respeito ao contribuinte e a seus argumentos, foi uma minuciosa diligência para constatar-se por qualquer meio idôneo de prova que efetivamente as mercadorias foram destinadas ao exterior. Não se tratou no lançamento de acusar-se sem prova de que ocorreram vendas para o mercado interno, mas possibilitar o contribuinte a comprovar que “exportações foram realizadas”.

Os documentos mencionados foram submetidos a exame pela ASTEC da PROFIS/PGE que após minuciosa análise constatou a efetiva comprovação de registro no SISCOMEX de diversas

operações, concluindo que o valor apurado no presente Auto de Infração foi de R\$19.029,89 em valores históricos e conclui encaminhando para apreciação a presente representação.

Desta forma, entendemos que a presente Representação deve ser ACOLHIDA, devolvendo-se o PAF para que sejam tomadas as medidas necessárias à cobrança do débito.

RESOLUÇÃO

ACORDAM, os membros da Câmara Superior Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade,
ACOLHER a Representação apresentada.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS